

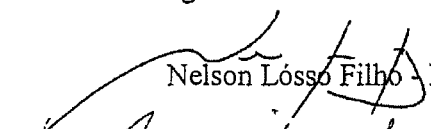
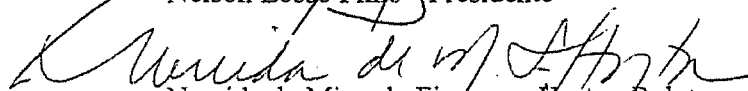


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720787/2006-75
Recurso nº 166.094
Resolução nº 1202-00.056 -- 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 31 agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MANOEL BERNARDES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida 4ª Turma DRJ – Belo Horizonte/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.


Nelson Lósso Filho - Presidente

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Flávio Vilela Campos, Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls 3 a 39) lavrados em 25 de abril de 2006, contra a empresa MANOEL BERNARDES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e seus reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), contribuição ao PIS, COFINS e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)), com aplicação de multa de 150 % e juros com base na taxa SELIC, tendo como fundamento a



constatação de irregularidades nos anos-calendários de 2000 a 2002, conforme disposto no Termo de Verificação Fiscal (fls. 40 a 61).

DO FISCALIZAÇÃO E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Foram realizados os seguintes lançamentos:

a) IRPJ — Omissão de Receitas — Receitas não contabilizadas — Multa de 150% - Fato Gerador ocorridos nos anos-calendários de 2000 a 2002. Com fundamento legal: artigo 24 da Lei nº 9249/96; artigos 249, II, 251, §único, 278, 279, 280, 283, 288 do RIR/99.

b) CSLL — Omissão de receitas — CSLL sobre receitas omitidas — Multa de 150% - Fato Gerador ocorrido nos anos-calendários de 2000 a 2002. Fundamento Legal: artigo 2º e §1º da Lei nº 7689/88; artigos 17 e 24 da Lei nº 9249/1995; artigo 1º da Lei nº 9316/1996; artigo 28 da Lei nº 9430/1996; e artigo 6º da Medida Provisória nº 1858/1999 e reedições.

c) Contribuição ao PIS — Omissão de receitas — Falta/insuficiência do PIS — Multa de 150% - Fato Gerador ocorrido no período de novembro de 2000 a novembro de 2002. Fundamento Legal: artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/1970; artigo 24, §2º, da Lei nº 9249/1996; artigo 2º, I, 8º, I e 9º da Lei nº 9715/1998; artigos 2º e 3º da Lei nº 9718/1998 e alterações posteriores.

d) COFINS — Omissão de receita — Multa de 150% - Fato Gerador ocorrido no período de novembro de 2000 a novembro de 2002. Fundamento Legal: artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91; artigos 24, §2º, da Lei nº 9249/95; artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1858/99 e suas reedições.

e) IRRF — Pagamentos a beneficiário não identificado e pagamentos sem causa — Multa de 150% - Fato Gerador ocorrido nos períodos de novembro de 2000 a novembro de 2002. Fundamento Legal: artigo 674 do RIR/99.

f) Multa qualificada de 150% e Juros em base na taxa SELIC. Fundamento legal: artigos 44, II, e 61, §3º, da Lei nº 9430/1996.

Consoante o Termo de Verificação Fiscal (fls 40 a 61), os trabalhos se iniciaram em 22 de setembro de 2005, com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações tributárias da pessoa jurídica nos anos-calendários de 2000 a 2002, mais especificamente, em relação à natureza e contabilização das operações oriundas de movimentação de recursos no exterior, mais especificamente com a empresa Beacon Hill Service Corporation.

O Auto de Infração teve como fundamento a suposta omissão de receitas, a qual foi caracterizada pela falta de escrituração de pagamentos efetuados junto à empresa Beacon Hill Service Corporation, cuja causa e origem dos recursos não foram comprovados.

Consta na Descrição da Ação Fiscal que, em 4 de agosto de 2003, o Departamento de Polícia Federal solicitou ao Juízo da 2ª. Vara Criminal Federal de Curitiba

(PR), por meio do Ofício n. 120/03/PF/FT/SR/DPT/PR, a quebra do sigilo bancário no exterior da empresa Beacon Hill Service Corporation, sediada em Nova York, que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas e jurídicas compostas de cidadãos/empresas brasileiras.

Em 14 de agosto de 2003, o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, encarregou a autoridade policial de obter a documentação pertinente, de modo que, em 27 de agosto de 2003, a autoridade policial oficializou a Promotoria do Distrito de Nova Iorque sobre o afastamento do sigilo bancário e pedido de investigação criminal nos EUA.

Em 9 de setembro de 2003, a Promotoria Americana apresentou as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros relativos à empresa "Beacon Hill Service Corporation", após decisão judicial da Suprema Corte Americana proferida em 29 de agosto de 2004.

Em 20 de abril de 2004, foi deferida a transferência de dados à Receita Federal, iniciando-se a análise dessas informações e desses documentos pela Equipe Especial de Fiscalização, nos termos da Portaria SRF nº463, de 30/04/2004. Feitas essas análises, constatou-se que diversos contribuintes nacionais enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior, à revelia do Sistema Financeiro Nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras, através de contas/sub-contas mantidas no JP Morgan Chase Bank pela empresa "Beacon Hill Service".

Com base nestes elementos, identificou-se que a recorrente efetuava movimentações de divisas no exterior junto à Beacon Hill Service Corporation, à revelia do sistema financeiro nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras.

Em 6 de outubro de 2005, o contribuinte foi então intimado (fls. 62 e seguintes) a apresentar, dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis, os seguintes documentos: (i) Livros Diário e Razão (Lucro Real), (ii) Livro Registro de Entradas, (iii) Livro Registro de Saídas, (iv) Livro Registro de Apuração do ICMS, (v) Livro Registro de Apuração do Lucro Real (LALUR), (vi) Livro Registro de Apuração do IPI, (vii) Livro Registro de Apuração do ISS, (viii) Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, (ix) Livros auxiliares da escrituração, (x) Contrato/Estatuto Social e suas alterações, (xi) Declaração de rendimentos, (xii) Extratos bancários das contas correntes empresa, (xiii) Registro de Inventário, (xiv) Cópia de ações judiciais em andamento e Decisões proferidas atualizadas (caso haja), (xv) Cópia declaração REFIS/PAES (caso haja), (xvi) Talonário de Notas Fiscais do período sob fiscalização, (xvii) todos os documentos pertinentes às operações de exportação e/ou remessa de divisas para o exterior ou benefício de recursos em divisas estrangeiras.

Em 16 de novembro de 2005, a empresa disponibilizou ao fisco os seguintes documentos: contrato social e alterações, cópias das declarações de informações econômico-fiscais, livros razão e diário, registro de apuração do lucro real, registro de entradas e saídas, registro de apuração do ICMS, registro de serviços prestados e 419 pastas de processos correspondentes às exportações e importações efetuadas.

Em 2 de dezembro de 2005, foram requeridas novas documentações de divisas no exterior, exclusivamente daquelas em que a empresa consta como beneficiária e remetente, todas relacionadas nas planilhas elaboradas com o amparo na decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba:

1- Natureza das operações relacionadas

2- Notas Fiscais/Faturas e Contratos. Contratos de Fechamento de Câmbio, Documentos de Remessas elou Recebimentos, Folhas do Diário ou Razão em que se encontram escrituradas citadas operações, Origem do Recursos Utilizados, etc.

3- Demais documentos pertinentes aos fatos acima descritos, se necessários, ou que a empresa considerar oportuno.

O contribuinte verificou duplicidade de lançamentos na planilha entregue, informou às autoridades fiscais, portanto, novo Termo de Intimação foi entregue em 15 de dezembro de 2005, com apresentação de nova planilha sem os valores em duplicidade. Tal termo foi atendido parcialmente em 22 de dezembro de 2005, requerendo o contribuinte mais prazo para atender ao restante.

Em 6 de fevereiro de 2006, foi solicitado novamente que fossem entregues *"documentos e demonstrativos correspondentes aos anos-calendário de 2001 e 2002, conforme solicitado no Termo de Início de Ação Fiscal."* O mesmo foi atendido em 6 de março do mesmo ano. O atendimento foi feito em relação às operações de exportação e importação que a contribuinte havia realizado, informando que algumas operações não era do seu conhecimento.

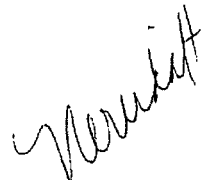
De posse dessas informações, procedeu-se à verificação, por amostragem de dados, do cumprimento das obrigações tributárias da pessoa jurídica relativas ao período de 11/10/2000 até dezembro/2002, sempre relacionando as movimentações de recursos no exterior com os registros contábeis, notas fiscais de exportação e importação e os dossiês de exportação e importação, constatando, resumidamente, que:

- as movimentações dos recursos no exterior, onde a contribuinte consta como beneficiária ou remetente, reportam-se basicamente às exportações efetuadas pela empresa, conforme demonstram os registros nos livros contábeis e fiscais, contratos de câmbio, processos de exportação/importação e notas fiscais de exportação/importação;

- do cotejamento realizado entre as movimentações e os registros contábeis-fiscais, ora como beneficiário ora como remetente, restaram não comprovadas algumas operações correspondentes à movimentação de recursos no exterior, porque não foram escrituradas nos livros comerciais e fiscais nem mesmo justificadas. Motivo pelo qual estão sendo consideradas como omissão de receitas, conforme fazemos constar no demonstrativo *"Tabela de Recursos movimentados no exterior e não comprovados de conversão de US\$ para R\$ e reajuste da base de cálculo para fins do IRRF."*

Considerando esses fatos, a autoridade fiscalizadora entendeu ser devida também multa qualificada de 150%, consoante inciso II do artigo 957 do RIR/99.

Como houve valores que foram remetidos porque ficou registrado como "remetente", esses foram considerados como pagamentos sem causa e sem comprovação, sujeitando-os à incidência do IRRF, segundo o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 674 do RIR/99.



Continuando, como a fonte pagadora assumiu o ônus do IRRF devido pelo beneficiários, consoante o disposto no artigo 725 do RIR/99, foi calculado o reajustamento da importância paga e/ou remetida.

Em seguida, a autoridade fiscal relembra que essa fiscalização é continuação de procedimento anterior, o qual teve a mesma origem e matéria tributável, ensejando respectivo lançamento do IRPJ e seus reflexos, bem como do IRRF.

Ao final esclarece que a fiscalização foi motivada por informações oriundas do Ministério Público Federal e da Polícia Federal junto à empresa Beacon Hill Service Corporation, logo, como estão cientes dos fatos que podem vir a configurar crime, em tese, não foi efetuada representação fiscal para fins penais, porque a legislação que trata do assunto orienta que nestes casos restringir-se-á à comunicação aos órgãos interessados, dos fatos apurados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 24 de maio de 2006, a recorrente apresentou Impugnação, (fls 268 a 327), alegando que:

- 1) *Da Ausência de Comprovação dos Fatos Alegados* – Não há qualquer documento colacionado aos autos, que fazem remissão às transações descritas pelas autoridades fiscais. Portanto, requer seja cancelado o auto de infração com a extinção do crédito tributário pelo mesmo constituído, bem como todos os seus efeitos.
- 1) *Da Eleição Errônea do Sujeito Passivo* – com base no artigo 142 do CTN. A recorrente alega que foi intimada a prestar esclarecimentos que prontamente o fez quando se tratou de operações realizadas pela empresa. Todavia, não lhe foi possível apresentar documentação de operações que desconhecia. Ainda, a autoridade fiscal afirmou que a "Manoel Bernardes Comércio e Indústria Ltda." praticou tais operações, mas não apresentou alguma documentação comprovando, apenas alega que foram encontrados documentos na "Beacon Hill Service Corporation" que identificam a "Org.M.Bernardes" como parte dessas transações. A autoridade fiscalizadora menciona que tal identificação se refere à recorrente; todavia, a recorrente relata que numa simples e superficial consulta ao termo Manoel Bernardes e Manuel Bernardes pela internet, em resposta obteve inúmeros resultados que lista na impugnação (fls. 274 a 276). Nesse sentido, carece de liquidez e certeza pela ausência de prova de autoria do ilícito, revelando eleição errônea do sujeito passivo. Enfatiza que não foi apresentado, em qualquer momento, nenhuma comprovação de que a "Org. M. Bernardes" seja a mesma Manoel Bernardes Comércio e Indústria Ltda." com sede em Belo Horizonte, MG, à Avenida do Contorno, nº5.417, Cruzeiro, MG.
- 2) *Do Erro na Determinação Aspecto Temporal da Hipótese de Incidência* – pela conta bancária da empresa americana, obtiveram as ordens de

 5

pagamentos para comprovar remessas feitas para a mesma empresa americana. Ora, se já há saldo, é porque o recebimento ocorreu em data pretérita à existência do saldo. Assim, impossível se determinar qual a legislação que se aplica, se não se sabe com precisão a data da remessa, contaminando e comprometendo totalmente o lançamento e, da mesma forma do item anterior, tais irregularidades faz o mesmo carecer de liquidez e certeza, resultando em sua nulidade integral, ficando requerido que assim seja declarado.

- 3) *Multa majorada* – a multa de 150% foi aplicada com base no artigo 957 do RIR/99. Ora, o lançamento foi feito com base em “Omissão de Receitas” que é baseada em presunção legal, assim sendo, não restou comprovado o intuito de fraude, e foram apresentadas diversas decisões desse Conselho de Contribuintes nesse sentido.
- 4) *Da decadência do direito de lançar* – contribuição ao PIS, COFINS e IRRF – deve ser aplicado o artigo 146, III, “b”, do Código Tributário Nacional em detrimento dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8212, pois as contribuições já foram consideradas pela doutrina e jurisprudência como sendo tributos. Quanto ao IRRF, defende que o prazo decadencial observa o disposto no artigo 150, §4º, do CTN. Portanto, faleceu o direito de exigir esses tributos no período de novembro de 2000 a janeiro de 2001.

DA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA DRJ/ BELO HORIZONTE

Os autos foram encaminhados à 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, que, em 27 de julho de 2006, resolve converter o julgamento em diligência para juntada dos documentos que serviram de base para a elaboração da “Tabela de Recursos Movimentados no exterior e não comprovado; de conversão de US\$ para Real e reajuste da base de cálculo para fins de IRRF” (fl. 44) e dos demonstrativos de “Operações de Recursos Movimentados no Exterior” (fls. 66/69 e 71/73).

Nos termos solicitados, foi feita juntada dos seguintes documentos:

- Representação Fiscal nº 154104 e Representação Complementar da Representação Fiscal nº 15/04, emitida pela Equipe Especial de Fiscalização, autorizada pela Portaria SRF nº 46/04 — Coordenação-Geral de fiscalização;
- Relação/transcrição das operações em que o contribuinte identificado aparece como beneficiário, ordenante e/ou remetente de divisas através das contas/subcontas mantidas/administradas no Banco Chase de Nova York por BHSC — Beacon Hill Service Corporation;
- Cópias de diversas ordens de pagamento relacionadas ao contribuinte, referentes às operações acima, disponibilizadas no dossiê, devidamente atestadas pelo consulado-Geral do Brasil em Nova Iorque;
- Valor da taxa de dólar utilizada, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, cuja conversão foi efetuada de acordo com o artigo 3º da Lei 9.816/99 e da IN do SRF

41/99, relativa à cotação de venda, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação da respectiva operação de câmbio;

- Relativamente ao IRRF, apresentou cálculos com reajustamento da base e sujeição à alíquota de 35%;

- Diversos documentos extraídos dos dossiês de fiscalização, dentre os quais: históricos da investigação, decisões exaradas pela Justiça Federal, afastamento de sigilo fiscal e pedido de investigação criminal nos EUA, Laudo Pericial da Polícia Federal.

Por fim, esclarece que o relatório da presente diligência está sendo encaminhado para instrução do processo acima discriminado, para que a contribuinte tome as devidas providências após sua ciência, estando o prazo para manifestação reaberto em até 20 (vinte) dias da data de recebimento do AR.

Consoante fl 414, o mesmo foi recebido em 3 de abril de 2007. Em 18 de abril do mesmo ano, a recorrente solicitou à SRF cópias de documentos (fl 416), mas não se manifestou.

A DRJ entendeu que não restou claro que o contribuinte teve acesso ao resultado da diligência. Assim, em 5 de julho de 2007 requer seja comunicado novamente do resultado.

DO JULGAMENTO DA DRJ

Encaminhados os autos novamente à DRJ, julgou procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E NA

DETERMINAÇÃO DA DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO

GERADOR E OMISSÃO DE RECEITAS.

- Previamente submetida à perícia técnica especializada do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça MJ/DPF/INC que expediu laudos conclusivos, a documentação remetida ao Brasil por autoridades estrangeiras de notório reconhecimento afasta a possibilidade de ocorrência do alegado erro na identificação do sujeito passivo.

- Caracteriza-se omissão de receita a falta de escrituração das operações de movimentação de recursos financeiros no exterior, quando, regularmente intimada na fase preliminar de investigações, a empresa não comprova com documentação hábil e idônea, a natureza das operações que lhe deram causa e a origem dos recursos utilizados, elementos que continuam sem a comprovação necessária mesmo após o contencioso.



- Tratando-se de situação de fato, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos na data da movimentação bancária dos recursos financeiros não registrados na escrituração contábil e fiscal, cuja origem e natureza das operações correspondentes também não foram comprovadas com as informações necessárias e documentação hábil e idônea, mesmo após intimação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA

FONTE - IRRF

Exercício: 2001, 2002, 2003

MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS DE ORIGEM NÃO

COMPROVADA

- Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os recursos entregues pela pessoa jurídica a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a causa que deu origem à entrega dos valores, nem identificado o beneficiário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001, 2002, 2003

NORMAS GERAIS: DECADÊNCIA E MULTA PROPORCIONAL QUALIFICADA.

- O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao IRRF extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente à Contribuição para o PIS e à Cofins extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A aplicação da multa de cento e cinquenta por cento encontra amparo legal, nas hipóteses de ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001, 2002, 2003

NORMAS PROCESSUAIS: NULIDADE E TRIBUTAÇÃO

REFLEXA

- Rejeita-se preliminar de nulidade argüida sem causa necessária e suficiente para caracterizá-la, principalmente quando as razões apresentadas se confrontarem de forma direta, com as provas documentais constantes dos autos e com os dispositivos da legislação que fundamentam as exigências tributárias

Murad

[Assinatura]

- Os interessados têm direito à vista do processo tributário fiscal na unidade administrativa e a obter cópias xerográficas dos dados e documentos que o integram, observada iniciativa nesse sentido e a adoção das providências necessárias ao exercício do direito.

- Observada a legislação de regência, aplica-se aos lançamentos reflexos de CSLL, PIS, Cofins, e IRRF o mesmo procedimento adotado para o IRPJ, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente"

Cumpre ressaltar que em relação à preliminar de decadência, rejeita-a tendo em vista que seu entendimento é no sentido de que, para os lançamentos efetuados de ofício, aplica-se o disposto no artigo 173 do CTN.

Em relação à preliminar de erro na identificação do Sujeito Passivo, também as rejeita porque as razões apresentadas confrontam-se, de forma direta, com as provas documentais constantes dos autos e com os dispositivos da legislação que fundamentam as exigências tributárias.

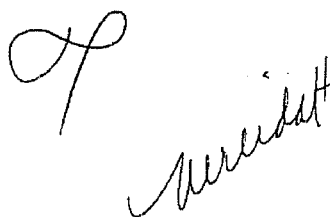
Quanto às demais alegações, estão resumidas na ementa acima transcrita, as quais se referem a Lançamento Reflexo, Multa Qualificada e IRRF.

Ciente em 23 de novembro de 2007, conforme AR (fl453), a recorrente apresenta o Recurso Voluntário em 21 de dezembro do mesmo ano reiterando o que já havia dito na Impugnação. Acrescentando, porém, que a DRJ:

- a) Não examinou os argumentos colocados na Impugnação pela contribuinte;
- b) Solicitou Diligência, tendo em vista que concordou que inexistiam elementos que permitissem à Contribuinte ter acesso ao que lhe foi imputado. Isso é verdade, tanto que foram solicitados e foram juntados aos autos outros documentos que, ao final, os julgadores da DRJ entenderam ser suficientes para embasar o lançamento.

Em relação aos documentos trazidos como resultado da diligência, a contribuinte quiz enfatizar que, dentre os novos documentos trazidos aos autos, especificamente o "*Laudo de Exame Econômico-Financeiro*", referenciado como "*Laudo nº 1258/04 - INC*"- foi preparado pelo Instituto Nacional de Criminalística, órgão subordinado à mesma Polícia Federal encarregada da investigação. Segundo o mesmo laudo, o material examinado foram mídias computacionais (CD-R) contendo um arquivo de nome "Beacon.zip" e trinta outros em formato Microsoft Excell relativos às contas e subcontas que a Beacon Hill Service Corporation administrava junto ao banco JP Morgan Chase Bank em Nova Iorque. Consta no laudo que não tiveram acesso a nenhum documento apreendido nas dependências da empresa Beacon Hill Service Corporation, bem como não obteve nenhum documento com assinatura da recorrente. Assim, conclui, que não há qualquer documento que comprove indubitavelmente que foi a contribuinte quem efetuou as movimentações.

É o relatório



Voto

Conselheira Relatora, Nereida de Miranda Finamore Horta

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Tratam-se os autos de lançamento referente aos anos- calendários de 2000 a 2002, para o IRPJ, contribuição ao PIS, COFINS e CSLL, com fundamento em suposta omissão de receitas caracterizada pela falta de escrituração de valores recebidos e IRRF incidente sobre as remessas efetuadas cuja causa e origem não foi comprovada. Tais recebimentos e também remessas se reportam a pagamentos que foram identificados a partir de documentos obtidos com a quebra de sigilo bancário da empresa Beacon Hill Service Corporation, a qual atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas e jurídicas em agências do JP Morgan Chase Bank.

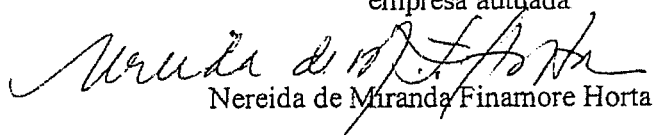
Finda a fiscalização e analisada a documentação, presumiu-se que a empresa Manoel Bernardes efetuava movimentações de divisas no exterior à revelia do sistema financeiro nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos.

A recorrente, por sua vez, argumenta que houve eleição errônea do sujeito passivo, em face da ausência de identificação de documentos que fundamentam a autuação fiscal, por exemplo, documentos comprovando que as transações haviam sido requisitadas pela recorrente ou mesmo alguma assinatura deles nesses documentos comprovando as alegações. Argumenta ainda que está sendo indicada como responsável e devedora, sujeitando-se também à representação criminal, apenas por ter constado na documentação nome semelhante ao seu, nada mais.

De fato, não foram juntados documentos aos autos que demonstrem ser a recorrente incontestavelmente o sujeito passivo, todavia, podemos inferir que há indícios suficientes que podem indicá-la como sujeito passivo, uma vez que na lista obtida junto à Beacon Hill Service Corporation, há operações que a recorrente consegue comprovar como pertencentes a ela e outras que não. Como a lista foi obtida junto à empresa Beacon Hill Service Corporation sob a nomenclatura de Manoel Bernardes ora como ordenante, ora como beneficiário, faz-se necessário verificar que as contrapartes também não são comuns e regulares às atividades da recorrente.

Para que possamos identificar e ratificar os indícios levantados pela fiscalização, RESOLVO pela conversão em diligência para que demonstre:

- A) O vínculo entre a empresa autuada e o destinatário da remessa, e o remetente do exterior dos recursos para a empresa autuada; e,
- B) Que os beneficiários dos pagamentos constantes da listagem considerados como omissão de receitas são clientes e/ou fornecedores usuais da mesma forma que os demais pagamentos e/ou recebimentos regularmente registrados na contabilidade da empresa autuada


Nereida de Miranda Finamore Horta

